SENTENÇA

Processo Digital nº: 4002402-83.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Telefonia**Requerente: **JOSÉ BELLON DE OLIVEIRA**

Requeridas: Net Serviços de Comunicação S/A e Empresa Brasileira de Telecomun. S/A -

Embratel

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

José Bellon de Oliveira move ação em face de Net Serviços de

Comunicação S/A e Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel, dizendo que contratou os serviços da ré, integrados a um plano de telefonia, sempre manteve em dia suas obrigações. A partir de abril/11 as faturas apresentaram ligações para celulares cujos números são desconhecidos do autor e dos membros de sua família. Em junho/11, recebeu conta telefônica da NET cujo montante era de R\$ 1.021,00. Reclamou administrativamente, essa ré ficou de verificar os números telefônicos das ligações e não deu retorno ao autor. Todas as contas telefônicas desde abril/11 são abusivas e não correspondem aos serviços telefônicos prestados ao autor. Teve seu nome negativado pelas quantias de R\$ 84,80 e R\$ 1.155,48. Sofreu danos morais decorrentes dessa conduta das rés que negativaram seu nome em bancos de dados. Pede a procedência da ação para declarar a inexigibilidade dos débitos, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais em 5 vezes o valor inexigível da cobrança. O autor providenciou vários documentos com a inicial.

As rés foram citadas. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi concedido a fl. 27. A ré Embratel contestou dizendo que os débitos exigidos do autor são legítimos. O autor é titular do Net Fone que deu origem aos débitos, que não foram pagos até agora. Realizou análise detalhada das ligações cobradas e constatou ausência de irregularidade. Inexistiu defeito na prestação do serviço. A cobrança efetuada foi legítima. Não ocorreu dano moral. Pede a improcedência da ação.

A ré Net contestou às fls. 69 e seguintes dizendo que em 18.03.2011, celebraram contrato de prestação de serviços de telefonia, banda larga e TV a cabo,

instalados no prédio do autor. Não recebeu reclamação deste sobre a efetiva prestação dos serviços. A única reclamação do autor refere-se aos valores cobrados nas faturas com vencimentos nos meses de abril/11 em diante, cujas ligações para celulares não foram reconhecidas pelo autor. Foi aberta verificação de bilhetagem onde se constatou que as ligações foram realizadas do terminal instalado no imóvel do autor. Ausente indício de irregularidade. O autor deixou de pagar os valores relativos aos serviços de TV e banda larga de fls. 22/25, pelo que os serviços foram suspensos. O autor teve seu nome negativado por não ter pago aquelas faturas. A conduta da ré foi legítima. Inexistiu dano moral. Improcede a ação.

A decisão de fl. 158 mereceu da Net os esclarecimentos de fl. 163. O autor reconheceu legítima a cobrança das ligações discriminadas a fl. 179.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos.

Incontroverso que o autor celebrou com a ré Net o contrato de prestações de serviços em 18.03.2011, compreendendo telefonia, banda larga e tv a cabo, instalados no imóvel do autor. Os problemas para este surgiram logo no mês seguinte, quando ao receber a fatura constatou que inúmeras ligações telefônicas foram realizadas para celulares-destinatários desconhecidos tanto dele autor quanto dos membros de sua família.

As rés sustentaram que foi aberta a verificação de bilhetagem e a constatação levada a efeito apurou que as ligações telefônicas foram realizadas do terminal instalado no imóvel do autor. Foi providenciada a análise detalhada da fatura do "Net Fone" e, de acordo com o perfil de tráfego, todas as chamadas realizadas e/ou recebidas foram localizadas no sistema da ré Net, inexistindo indícios de irregularidades em seu tratamento por isso as cobranças são devidas. Tecnicamente, segundo o quanto sustentado pelas rés, não há possibilidade de fraudar a linha telefônica, pois o terminal encontra-se instalado no endereço do autor.

Por esses fundamentos as rés pretendem convencer que seu sistema é inexpugnável, infenso a todo tipo de fraude. Ora, o autor é homem simples, e para tanto basta verificar alguns dados: o modo como assina, sua profissão, o local de sua residência. Com esse perfil, sem muito esforço se constata que não teria motivo para tantas ligações a celulares, daí a certeza de que essas ligações não partiram do terminal telefônico instalado em sua residência.

As rés não providenciaram para os autos o parecer técnico de todas as análises efetuadas para identificar as chamadas telefônicas que partiram do terminal telefônico do autor. Como as rés informaram que adotaram medidas técnicas, natural que tivessem exibido, desde as contestações, o parecer técnico concernente a essa alegada constatação.

O sistema telefônico não está blindado às fraudes. O dia-a-dia forense confirma a quantidade de ações reclamando dos abusos de cobranças por conta de ligações não realizadas pelo consumidor.

Competia às rés provarem que as ligações impugnadas e cobradas do autor foram realizadas. A presunção de veracidade e regularidade dos serviços prestados pelas rés é relativa e cede diante de elementos de prova que demonstrem verossimilhança das alegações do usuário, mormente considerando os inúmeros casos conhecidos de fraude perpetrados contra as companhias telefônicas, como enfatizado no v. acórdão do TJSP, j. 06.03.2012, proferido na Apelação n. 9186591-73.2007.8.26.0000, tendo como relator o i. Desembargador Mello Pinto.

Impossível exigir-se do autor prova de que não efetuou as ligações telefônicas por ele impugnadas sobre a fatura emitida pela ré Net um mês depois do início do contrato de prestação de serviços. Frente à ausência de prova objetiva das rés de que as ligações telefônicas impugnadas pelo autor foram realizadas a partir do terminal telefônico deste, é de se declarar inexigível a cobrança dessas ligações. Nesse sentido os julgados do TJSP: Apelação n. 9185359-89.2008 e Apelação n. 9051243-15.2009.

O autor teve seu nome injustamente negativado pelas rés, na Serasa e SCPC, conforme informativo nos autos. Essas negativações se lastrearam nas faturas reputadas inexigíveis. A negativação injusta do nome do autor em cadastro restritivo de crédito basta para a configuração do dano moral, matéria pacificada pelo STJ e também no TJSP.

Diante dessas peculiaridades, arbitro a indenização devida pelas rés ao autor, solidariamente, no importe de R\$ 6.000,00, valor suficiente para compensar os danos morais experimentados por este e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para as rés não reincidirem nessa conduta. Referido valor se mostra compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar inexigíveis as faturas de R\$ 84,80 e R\$ 1.155,48, emitidas pelas rés, confirmando a decisão inicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou o cancelamento das negativações resultantes daquelas cobranças, decisão aquela já cumprida. Ressalvo às rés a

cobrança dos valores pela utilização dos serviços telefônicos pelo autor discriminados a fl. 179, mas para tanto terão que emitir fatura restrita a esses serviços, sem encargos moratórios pois as rés quem criou os embaraços da cobrança excessiva. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se as rés para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao autor para indicar bens das executadas para os fins de penhora.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA